

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP.

REF.: Pregão Eletrônico - Edital nº 90005/2026

A GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.381.432/0001-05, sito a SETOR SH/N QD 02 BL F EM 87 – SALA 1026, ASA NORTE, CEP 70702-060, por intermédio de Mauricio Oliveira Alcantara Raposo – Representante Legal, CPF [REDACTED] RG [REDACTED], vem, infra-assinado, com fundamento no § 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA. com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, deve-se fazer o registro inicial de que a presente peça de contrarrazões é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo editalício de 3 (três) dias úteis.

Ademais, considerando que o recurso fora interposto no dia 31/03/2026, finalizando o prazo no dia 06/04/2026.

Desta forma, comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento e a devida apreciação legal.

II – DOS FATOS

Em síntese, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA, em face do ato que declarou a empresa GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA legítima vencedora do certame.

GLOBALSERV GESTAO SERVICOS E COMERCIO LTDA

CNPJ: 20.381.432/0001-05

SETOR SH/N QD 02 BL F EM 87 SAAL 1026 ASA NORTE BRASILIA DF CEP 70702-060 –

Fone: (11) 99363-2025

Email: licitação.globalserv@gmail.com

Ocorre, todavia, que o licitante KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente, insatisfeito com o resultado do processo licitatório manifestou intenção de recurso em 31/03/2026 visando à inabilitação desta recorrida, alegando que a Recorrida não apresentou todos os requisitos na planilha de preço exigidos no edital e questionando a autenticidade e validade da planilha apresentada.

Segundo se extrai das alegações, sustenta preliminarmente que a Recorrida apresentou de forma irregular em sua proposta os seguintes pontos:

- suposta utilização de salário mínimo desatualizado;
- inadequação do percentual de auxílio-creche;
- inexecuibilidade do valor de uniformes;
- irregularidade na composição do SAT/RAT e incompatibilidade do CNAE.

Do exposto, a empresa, ora Recorrida, vem apresentar suas contrarrazões para ao final pleitear pelo não provimento do Recurso Administrativo, mantendo a empresa Recorrida como legítima vencedora.

III - DO MÉRITO

Não assiste razão ao Recorrente.

GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, após exaustiva análise técnica por parte da Comissão de Licitação, sendo necessário agora em fase recursal extirpar as alegações recursais, demonstrando que atende todos os requisitos exigidos no referido Edital.

No que diz respeito a proposta, há clara demonstração de desconhecimento técnico. Conforme pode-se verificar que a suposta utilização de salário mínimo desatualizado é referente na exigência descrita no Anexo II do Edital nº 90005/2026, da CEAGES, o qual enfatiza as seguintes informações:

MODULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO:
GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 20.381.432/0001-05

SETOR SH/N QD 02 BL F EM 87 SAAL 1026 ASA NORTE BRASILIA DF CEP 70702-060 –

Fone: (11) 99363-2025

Email: licitação.globalserv@gmail.com

Os salários e benefícios utilizados nos modelos de planilhas de custos e formação de preços constantes no Edital tem como base a **Convenção Coletiva de Trabalho 2025** das referidas categorias dos postos de serviços. Observa-se ainda que funções não definidas em convenção coletiva serão corrigidas de acordo com o percentual de reajuste definido na convenção coletiva de trabalho utilizada pela licitante. (página 81 do Edital nº 90005/2026)

É válido reforçar, ainda, que a COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP deixa evidente em sua resposta nos Esclarecimentos que “A empresa vencedora poderá solicitar repactuação dos valores correspondentes aos novos pisos salariais e encargos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho de 2026 após a assinatura do Contrato”.

Importante destacar que a Administração, ao analisar a proposta, validou expressamente os valores apresentados, não identificando qualquer desconformidade.

Portanto, eventual divergência interpretativa não configura vício insanável, tampouco motivo para desclassificação, sobretudo quando não há demonstração de prejuízo à execução contratual.

Destaca-se também que a recorrente afirma que o percentual correto seria de 30% AUXÍLIO-CRECHE, conforme CCT. Todavia, tal entendimento é equivocado, visto que embora a aludida Convenção Coletiva estabeleça parâmetros, a formação de preços em licitações não exige reprodução matemática rígida de todos os percentuais, sendo admitida variação desde que haja compatibilidade com a realidade operacional da empresa, não comprometa a execução do contrato e esteja dentro da exequibilidade global da proposta.

Assim sendo, a recorrida utilizou percentual baseado em sua experiência prática em contratos similares, bem como o seu histórico real de despesas com o benefício. Contudo, não há irregularidade, mas sim exercício legítimo da liberdade empresarial na formação de preços.

Adicionalmente, vale ressaltar que a Recorrente declarou a presença de exequibilidade da proposta acerca dos valores dos uniformes, sendo que o fornecimento de uniformes constitui obrigação contratual integral da empresa, então, independentemente do valor indicado na planilha a recorrida assume integral responsabilidade por tal fornecimento.

É oportuno registrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui o entendimento, no sentido de que cabe aos licitantes, arcar com todos os ônus e responsabilidades decorrentes de preços que, em um primeiro momento, possam ter aparência de inexequíveis. Vejamos:

Acórdão 637/2017-Plenário TCU A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.

[...]

ACÓRDÃO 379/2024 TCU: Mesmo que assim não fosse, a análise da inexequibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexequível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente jurisprudencial:

"A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas." Acórdão 330/2012-TCU-Plenário.

Ademais, o valor apontado pela recorrente não reflete, necessariamente, a realidade de mercado, tendo em vista que os preços podem sofrer mudanças, conforme as variações no mercado.

A recorrida comprovou sua capacidade técnica mediante atestados, demonstrando experiência prévia na execução de contratos similares, inclusive com fornecimento de uniformes.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, somente se admite a desclassificação por inexequibilidade quando houver prova inequívoca da impossibilidade de execução, o que não ocorre no presente caso. Assim, meras alegações não são suficientes para afastar proposta válida e vantajosa.

Portanto, também não procede a alegação de irregularidade quanto à irregularidade na composição do SAT/RAT e incompatibilidade do CNAE, sendo que a empresa GLOBALSERV apresentou corretamente o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) igual a 1,0 e documentação comprobatória compatível com a alíquota aplicada. Nesse mesmo contexto, é substancial esclarecer

GLOBALSERV GESTAO SERVICOS E COMERCIO LTDA

CNPJ: 20.381.432/0001-05

SETOR SH/N QD 02 BL F EM 87 SAAL 1026 ASA NORTE BRASILIA DF CEP 70702-060 –

Fone: (11) 99363-2025

Email: licitacao.globalserv@gmail.com

que a composição do SAT/RAT leva em consideração não apenas o CNAE, mas também o FAP, refletindo a realidade da empresa.

Quanto ao CNAE, cumpre esclarecer que a legislação não exige que o CNAE principal coincida exatamente com o objeto da licitação é suficiente que a empresa possua atividade compatível em seu objeto social, o que ocorre no presente caso.

A recorrida possui atividades relacionadas à limpeza, conservação e serviços correlatos, o que legitima plenamente sua participação.

Frisa-se que restringir a participação com base exclusivamente no CNAE principal configuraria violação ao princípio da competitividade.

Por fim, por qualquer ângulo que se analise, não há a mínima plausibilidade jurídica a tese da recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação, referente a GLOBALSERV GESTÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA como vencedora do certame.

IV - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se pelo recebimento das CONTRARRAZÕES julgando improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA, mantendo a ora Recorrida como legítima vencedora do processo Licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

